



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

**AUTÓGRAFO Nº 163/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 212/2025**

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB.**

**Art. 1º** Fica autorizada a criação do **CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA** no município de Campina Grande/PB, que contará com equipe formada por Psiquiatras, Psicólogos, Assistentes Sociais, Terapeutas e Monitores, bem como outros profissionais especialistas nessa área, devidamente registrados em seus órgãos e/ou conselhos, e terá por finalidade o tratamento e a recuperação dos usuários dependentes químicos, bem como a oferta de projetos terapêuticos que visem à abstinência.

**§ 1º** Esse Centro deverá realizar trabalho de prevenção, orientação e internação, além de outras medidas, quando necessário.

**§ 2º** Deverá cumprir as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD).

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes:

- I - prover os recursos financeiros e meios materiais necessários à criação, aparelhamento e custeio do Centro;
- II - elaborar as diretrizes gerais e discriminar os serviços a serem prestados pelo Centro;
- III - dar sustentação logística à sua implantação e ao seu funcionamento;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

IV - providenciar as instalações físicas, as programações técnicas e os equipamentos;

V - Criar o quadro próprio de servidores do **CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA;**

VI - observar e adotar as normas legais que regem a construção, a implantação e o funcionamento do **CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA;** e

VII - manter intercâmbio com órgãos públicos, entidades e associações, visando a parceria e a troca de experiências para a solução dos problemas relacionados às pessoas portadoras de dependência química tóxica e alcoolismo;

**Art. 3º** O **CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA**, deverá atender às necessidades básicas dos acolhidos, tais como: alimentação, administração de medicamentos e assistência à saúde, viabilizando sua permanência no Centro.

**Parágrafo único.** Sua estrutura física será equivalente à quantidade de pessoas que serão atendidas, possuindo mobília, decoração, espaço recreativo, salas para reuniões em grupo, quartos privativos ou compartilhados, sala para primeiros socorros, ala de saúde, refeitório, espaço para atividades, e demais ambientes que se fizerem necessários para seu bom funcionamento.

**Art. 4º** O **CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA**, estará ligado à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, que atuará em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, e demais Secretarias Municipais.

**Art. 5º** As Formas de acesso aos serviços serão através de demanda espontânea, adesão voluntária, bem como articulação/encaminhamentos pelos equipamentos de assistência social e saúde.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
**SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

§ 1º A seleção para acolhimento do dependente químico será realizada através de entrevista pessoal do candidato com a equipe de especialistas, onde contará principalmente, a vontade pessoal e livre do dependente em se recuperar.

§ 2º Após a seleção, o acolhimento ocorrerá com a avaliação do dependente químico pelo médico psiquiatra, o qual fornecerá atestado e laudo médicos em que conste a espécie de substância, o grau de dependência química e o tratamento adequado.

§ 3º A família do acolhido terá acesso à informação da localização exata do acolhido, quem são os responsáveis pelo seu tratamento, acesso a quaisquer ocorrências relevantes, bem como possibilidade de visitas periódicas ao acolhido.

**Art. 6º O CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA**, manterá permanentemente uma equipe multidisciplinar liderada por um coordenador.

**Art. 7º** Caberá ao **CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA**, elaborar programas e ações voltados à prevenção do uso de drogas e aplicá-los em parceria com as diversas Secretarias Municipais e com a iniciativa privada.

**Art. 8º O CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA** se incumbirá também de:

I - programar palestras com a população bem como promover debates para tratar do tema "Dependência Química", a fim de esclarecer e diminuir o consumo de drogas entre jovens e adolescentes.

II - realizar, em conjunto com as escolas da rede pública de ensino, atividades interativas com os alunos para demonstrar os malefícios causados pela dependência química;

III - promover o monitoramento e avaliação e acompanhar a execução dos programas, ações, atividades e projetos de políticas sobre drogas e de seus resultados, visando a reeducação e reintegração das pessoas portadoras de dependência química.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

IV - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

**Art. 9º** O Poder Executivo, a seu critério, expedirá os Decretos e regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei, respeitando nestes atos a competência legislativa e reserva legal.

**Art. 10.** Para a criação, estruturação e funcionamento do **CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA**, o Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução financeira da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas e consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, e pela abertura de Créditos Adicionais Suplementares na forma da legislação vigente.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas. Cabendo, ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com outros órgãos municipais, estaduais e federais, bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

**Art. 15.** Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo",  
em 11 de junho de 2025.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado  
no Plenário em Sessão do dia 11 de junho de 2025.

Secretaria de Apoio Parlamentar da  
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1º Secretário